



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Projeto de Resolução

nº 002/2020

Autoria: Mesa Diretora

Institui Regime de Controle de Jornada por produtividade e Qualidade de Serviços para os cargos ocupados por Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Juara – MT e dá outras providências.

O Plenário aprova.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Regime de Controle de Jornada por Produtividade e Qualidade de Serviços para os cargos ocupados por Advogado.

Parágrafo único: São Advogados os servidores ocupantes dos cargos de natureza jurídica, cujas atribuições consistam na execução de serviços ordinários e permanentes de representação, consultoria e assessoramento.

Art. 2º O controle de produtividade e qualidade será verificado através de controles individuais, em que deverão ser assentados, obrigatoriamente, todos os dados relacionados aos processos e procedimentos administrativos em que couber aos advogados se manifestar.

§1º Devem constar dos relatórios os seguintes dados:

I – número dos processos e/ou procedimentos administrativos, se houver;

II – data em que foram protocolados na Assessoria Jurídica, quando for o caso;

III – especificação de prazo para manifestação;

IV – data em que as manifestações foram entregues;

V – data, horário e local das reuniões de que tenham participado quando as solicitações forem feitas oficialmente.

§2º Os prazos para manifestação serão aqueles fixados nos despachos judiciais e administrativos sendo contados em dias úteis, exceto aqueles em que a lei expressamente determinar de forma diversa.

§3º Considera-se satisfatória a produtividade e qualidade dos advogados quando estes realizarem suas manifestações dentro dos prazos consignados na forma do parágrafo anterior e participarem de todas as reuniões e eventos para os quais foram convocados.

Art. 3º Os relatórios de produtividade e qualidade devem ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 4º Com a instituição do regime de controle de jornada por produtividade e qualidade de serviços, ficam os advogados dispensados do controle de frequência por registro diário, tanto manual quanto eletrônico.

Art. 5º A dispensa do controle de frequência previsto pelo artigo anterior não afasta o dever dos advogados de comparecer obrigatoriamente às dependências da Câmara Municipal sempre que demandado, quando a presença física do advogado for necessária ou indispensável.

§1º É igualmente obrigatório o comparecimento dos advogados às reuniões, grupos de trabalho, comitês ou conselhos, para os quais a participação do advogado tenha sido designada.

§2º A ausência do advogado público em qualquer dos atos acima descritos deverá ser devidamente justificada no prazo de até 03 (três) dias úteis, sob pena de aplicação de falta e perda de 01 (um) dia de remuneração.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Juara-MT, 22 de janeiro de 2020.

Ver. Valdir Leandro Cavichioli

(Léo Boy)
Presidente

Ver. Flávio Valério
(Flavinho)
Primeiro Secretário

Ver. João Batista Rissotti
(João Rissotti)
Segundo Secretário

Justificativa

Encaminhamos para apreciação do plenário das deliberações o Projeto de Resolução nº 002/2020 - Institui Regime de Controle de Jornada por produtividade e Qualidade de Serviços para os cargos ocupados por Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Juara – MT e dá outras providências.

O presente projeto visa atender a Notificação Recomendatória nº 1/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, onde se recomenda que seja normatizado mecanismo alternativo para fins de aferição de cumprimento de jornada legal de trabalho aos cargos de natureza jurídica, cujas atribuições consistam na execução de serviços ordinários e permanentes de representação, consultoria e assessoramento.

Trata-se de cargos de natureza exclusivamente intelectual, conforme prevê a Súmula nº 9 da Advocacia Pública, editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

A implementação do regime alternativo de aferição do cumprimento de execução dos serviços não se implica em modificação na estrutura remuneratória de servidores, pois trata-se apenas de remodelagem da organização administrativa, devendo sua implementação ser realizada por meio de Resolução, no âmbito do Poder Legislativo, conforme jurisprudência do TCE/MT.

Acerca da legalidade do presente projeto, ressalto à Vossas Excelências que em duas oportunidades o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já emitiu parecer técnico favorável (nº 29.736-4/2017 e nº 20/2012) a aferição do cumprimento da jornada de trabalho por meio diferenciado de controle de ponto.

Veja que no presente caso não se está buscando a redução da jornada de trabalho do servidor, mas tão somente a substituição do mecanismo de controle de frequência, mantendo-se a carga horária mensal normal, que apenas será cumprida de forma diversa. Na verdade poderá haver um aumento das horas

trabalhadas, mas nunca a diminuição, registrando que o pagamento das horas extraordinárias neste caso será vedado.

Ou seja, a Câmara Municipal poderá ser beneficiada com o cumprimento de uma carga horária superior à normal, com a prestação de serviços extras, sem qualquer contraprestação, e sem abrir mão da fiscalização e controle de suas atividades.

Portanto, considerando que diversos entes federados do País tem adotado o controle de ponto dos servidores ocupantes do cargo de advogado público por meio de produtividade, qualidade de serviços e padrões de desempenho, em razão do permissivo legal, bem como é a recomendação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, exarada na Notificação citada acima, é o presente para apreciação de Vossas Excelências.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação pelo plenário das deliberações após os trâmites regimentais.

Juara-MT, 22 de janeiro de 2020.

Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Presidente

Ver. Flávio Valério
(Flavinho)
Primeiro Secretário

Ver. João Batista Rissotti
(João Rissotti)
Segundo Secretário